



Portaria n.º 185, de 06 de julho de 2017.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Criação do Programa de Análise Parametrizada para Licenças de Importação pelo Inmetro.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica disponível, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva referente ao estabelecimento do Programa de Análise Parametrizada para Licenças de Importação pelo Inmetro e seus critérios.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
- Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
- Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 5º andar - Rio Comprido
- CEP 20.261-232- Rio de Janeiro - RJ, ou
- E-mail: cexec@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no *caput* serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no *caput*.

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º, o Inmetro analisará as sugestões recebidas para a consolidação do texto final.

Art. 5º Esta Portaria de Consulta Pública iniciará a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando que compete ao Inmetro anuir, no processo de importação de produtos por ele regulamentados e que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático, na forma do disposto no inciso XVII do art. 3º da Lei n.º 9.933/1999 e na Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia;

Considerando o art. 5º da Lei n.º 9.933/1999, que determina às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando o Anexo II da Lei n.º 9.933/1999, que trata das Taxas de Avaliação da Conformidade, dentre elas, a Taxa de Anuência para produtos importados sujeitos ao licenciamento não automático;

Considerando o §2º do art. 6º da Lei n.º 9.933/1999, ao estabelecer que a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá solicitar assistência do agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão com competência delegada, com vistas à verificação, no despacho aduaneiro de importação, do cumprimento dos regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 18, de 14 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2016, Seção 01, páginas 47, que estabelece que a análise das Licenças de Importação registradas no Siscomex e com tratamento administrativo do Inmetro será, necessariamente, realizada através do sistema informatizado Orquestra;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 512, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 09 de novembro de 2016, Seção 01, páginas 47 a 48, que aprova o Regulamento para o Registro de Objetos no Inmetro;

Considerando que o Registro de Objeto confere maior nível de segurança e rastreabilidade aos produtos disponíveis no mercado;

Considerando que, como órgão anuente, o Inmetro deve seguir as disposições da Portaria Secex n.º 23, de 14 de julho de 2011, que consolida as normas e procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior;

Considerando o disposto no art. 17 da Portaria Secex n.º 23/2011, ao estabelecer que, nas importações sujeitas a licenciamento não automático, o importador deverá prestar no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, as informações necessárias para a anuência antes do embarque da mercadoria no exterior, observadas as exceções previstas no §1º do citado artigo;

Considerando o crescente volume de solicitações de Licenças de Importação registradas no Siscomex e com tratamento administrativo do Inmetro;

Considerando a importância da promoção da simplificação de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), conforme o Art.1º da Portaria nº234, de 16 de setembro de 2016, que instituiu o Grupo de Trabalho de Simplificação Administrativa (GTSA);

Considerando as práticas de vigilância de mercado dos produtos, processos e serviços regulamentados pelo Inmetro;

Considerando a importância do aperfeiçoamento contínuo do processo de anuência do Inmetro e a necessidade de otimizar o serviço prestado, resolve:

Art. 1. Criar o Programa de Análise Parametrizada para Licença de Importação pelo Inmetro, através da definição de critérios e parâmetros.

§ 1º A adesão ao Programa será voluntária.

§ 2º O Programa constitui um benefício de natureza precária concedida aos importadores que cumprirem os requisitos previstos nesta Portaria.

Art. 2. A Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do Programa ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro nº XXX, de XX de XXX de 2017, editada no Diário Oficial da União de XX de XXX de 2017, secção XX, página XX.

CAPÍTULO I

Dos critérios e procedimentos administrativos para a adesão e manutenção no Programa de Análise Parametrizada

Art. 3. Farão parte do Programa de Análise Parametrizada somente os produtos regulamentados pelo Inmetro que exijam Registro de Objeto.

§ 1º O Inmetro poderá excluir produtos regulamentados do Programa, a seu critério e a qualquer tempo.

§ 2º Apenas as empresas detentoras de Registro de Objeto poderão participar do Programa de Análise Parametrizada, desde que demonstrem atendimento ao art.4º da Portaria Inmetro nº512, de 07 de novembro de 2016.

§ 3º A empresa detentora do Registro de Objeto poderá autorizar que a importação dos seus produtos seja realizada por outra empresa, mas somente na modalidade de importação por conta e ordem do detentor do registro.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a empresa detentora do registro que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar ao Inmetro cópia do contrato de prestação dos serviços de importação firmado entre as duas empresas (adquirente e importadora), caracterizando a natureza de sua vinculação, a fim de que a contratada seja vinculada no Sistema Orquestra como importadora por conta e ordem da contratante, pelo prazo previsto no contrato.

§ 5º Não estão abrangidas pelo Programa as importações de produtos que tiverem sido certificados pelo Modelo 1b (lote).

Art. 4. A empresa interessada em fazer parte do Programa de Análise Parametrizada, deverá solicitar sua adesão por meio do Sistema Orquestra.

§ 1º Na solicitação deverão ser anexados para análise os seguintes itens escaneados, em formato PDF, com resolução mínima de 300 dpi, preto e branco:

I – Termo de Compromisso disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br, preenchido e assinado pelo responsável legal da empresa solicitante;

II – Comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) com a data de emissão atualizada;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – quando for o caso, contrato de prestação dos serviços de importação firmado entre a empresa detentora do registro e a empresa prestadora do serviço de importação (adquirente e importadora).

§ 2º O ato constitutivo mencionado no inciso III deve ser enviado completo, em arquivo único. No caso de alteração no contrato social, deve ser enviada cópia da mesma em conjunto com o contrato ou ser enviada a última alteração consolidada.

Art. 5. A análise para aprovação da solicitação de adesão ao Programa de Análise parametrizada considerará:

I – o envio e a adequação dos documentos mencionados no artigo anterior;

II – a análise do histórico de processos de anuência constante na base de dados do Inmetro para verificação do quantitativo de solicitações de licenças de importação, que deverá ser de no mínimo 100 por empresa solicitante;

III – a partir dos dados levantados no item II, a verificação do índice de devolução dos processos, considerando o número de adequações e indeferimentos, por empresa solicitante, que deverá ser no máximo de 30%.

IV – a consulta ao CNPJ da empresa solicitante em relação a:

- a) Penalidades aplicadas pelo Inmetro já transitadas em julgado;
- b) Recalls nacionais e internacionais.

V – existência de investigações em curso no Inmetro acerca de possíveis irregularidades associadas ao CNPJ da empresa solicitante.

Art. 6. O resultado da análise da solicitação de adesão ao Programa de Análise Parametrizada será informado via Sistema Orquestra.

Art. 7. Após aprovação da empresa para participação no Programa de Análise Parametrizada, a mesma deverá seguir o procedimento disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br.

CAPÍTULO II

Do Programa de Análise Parametrizada

Art. 8. A empresa participante do Programa de Análise Parametrizada poderá vincular apenas 1 (um) modelo de produto a cada Licença de Importação registrada no Siscomex, não havendo restrição em relação a quantidade importada.

Parágrafo único. O procedimento previsto no *caput* se aplica também ao Sistema Orquestra.

Art. 9º Os processos de licença de importação pertencentes ao Programa de Análise Parametrizada terão deferimento em parte automático e em parte por meio da análise padrão, a partir de critérios impessoais e objetivos, definidos pelo Inmetro, podendo ser alterados sem comunicação prévia.

§ 1º Os processos pertencentes ao Programa de Análise Parametrizada deferidos de forma automática no Sistema Orquestra terão deferimento no Sistema Siscomex em 1(um) dia útil após a confirmação do pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 2º Os processos pertencentes ao Programa de Análise Parametrizada que não forem analisados de forma automática no Sistema Orquestra poderão ser deferidos, colocados em adequação ou indeferidos.

CAPÍTULO III

Da manutenção e exclusão do Programa de Análise Parametrizada

Art. 10º As empresas participantes do Programa de Análise Parametrizada estarão sujeitas a avaliações periódicas a fim de verificar o atendimento aos procedimentos e critérios estabelecidos para participação no Programa.

Art. 11. Caso sejam identificadas irregularidades, a empresa participante poderá ter sua autorização para participação no Programa de Análise Parametrizada suspensa temporariamente ou cancelada.

Art. 12. A suspensão do direito de participação no Programa de Análise Parametrizada dar-se-á quando:

I – o objeto importado apresentar irregularidades que ofereçam risco à segurança, à saúde do consumidor, ao meio ambiente, ou ainda, quando essas irregularidades estiverem associadas a práticas enganosas de comércio, identificadas pelo Inmetro, ou órgão vinculado ao Inmetro por convênio de delegação, ainda que em fase de investigação;

II – os processos analisados por meio da análise padrão apresentarem índice superior a 15% de irregularidades, considerando o número de adequações e indeferimentos;

III – for constatada pelo Inmetro irregularidade grave durante a vigência do Termo de Compromisso.

Parágrafo único. O prazo de suspensão será definido pelo Inmetro e poderá variar de acordo com a gravidade da irregularidade identificada, não ultrapassando 6 (seis) meses.

Art. 13. O cancelamento da participação no Programa de Análise Parametrizada dar-se-á quando:

I – a empresa não atender, completa e tempestivamente às providências definidas pelo Inmetro no ato de suspensão, referido no art. 13º desta Portaria;

II – ocorrer perda da validade do Termo de Compromisso sem que a empresa solicite nova adesão ao Programa nos termos no art. 17º desta Portaria;

III – os processos analisados por meio da análise padrão apresentarem índice superior a 30% de irregularidades, considerando o número de adequações e indeferimentos;

IV – a empresa reincidir na prática dos atos previstos no art. 13º;

V – for identificada a ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas;

VI – for constatado pelo Inmetro o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos nesta Portaria e as eventuais alterações e atos complementares que venham a ser publicados.

§ 1º Nas hipóteses de cancelamento, a empresa ficará impedida de participar novamente do Programa de Análise Parametrizada pelo período de 1 (um) ano.

§ 2º Findo esse período, a empresa poderá solicitar nova adesão ao Programa caso seja de seu interesse.

Art. 14. A suspensão ou o cancelamento da participação da empresa no Programa de Análise Parametrizada não prejudicará a aplicação das demais penalidades cabíveis previstas em qualquer documento legal ou regulamentador.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A suspensão ou o cancelamento da participação da empresa no Programa de Análise Parametrizada não a impedirá de solicitar a Licença de Importação pelos trâmites normais.

Art. 16. Faltando 60 (sessenta) dias para finalizar o prazo de validade o Termo de Compromisso, a empresa pertencente ao Programa de Análise Parametrizada deverá solicitar nova adesão, caso seja de seu interesse.

Parágrafo único. Para nova adesão ao Programa de Análise Parametrizada deverá ser seguido o mesmo procedimento informado no Art. 5º desta Portaria.

Art. 17. Qualquer alteração nas informações prestadas pela empresa durante sua participação no Programa de Análise Parametrizada deverá ser comunicada ao Inmetro tempestivamente.

Parágrafo único. É de responsabilidade do detentor do Registro de Objeto manter atualizadas no Sistema Orquestra todas as informações e os documentos previstos nesta Portaria.

Art. 18. As empresas que já possuem Termo de Compromisso firmado com o Inmetro para a Anuência Programada e que tenham interesse em aderir ao Programa de Análise Parametrizada ora aprovado, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para solicitar adesão nos termos desta Portaria, contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Findo o prazo para adequação, as empresas que não se adequarem ao disposto no *caput* terão o Termo de Compromisso cancelado pelo Inmetro, passando para o regime de análise padrão.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO